



**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CONCURSO PÚBLICO - PROC.º 05/2016/DOMA - PARQUE URBANO DA QUINTA DO PINHEIRO (2.ª FASE) – UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRADO E BAIRROS**

**RELATÓRIO PRELIMINAR**

Aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezasseis, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 69º do CCP reuniu o Júri, nomeado por deliberação em reunião da Câmara Municipal de vinte e oito de janeiro do ano de dois mil e dezasseis, constituído por: Dr. Adão Manuel Alves dos Santos, Diretor de Departamento, que presidiu, Dr.º Teresa Augusta Espincho, Técnica Superior e José Domingos Pereira de Araújo, Assistente técnico, vogais.

Foram apresentadas as seguintes propostas (por ordem de entrada):

<b>Ordem</b>	<b>Firmas Concorrentes</b>	<b>Entrada:</b>	<b>Valor da proposta</b>
1.º	Construtora Estradas do Douro ,L.da	12/02/2016 21:27h	Declaração de não apresentação de proposta
2.º	M. dos Santos e C.º, S.A.	29/02/2016 11:31h	157.474,69 €
3.º	Sinop – António Moreira dos Santos, S.A.	04/03/2016 19:45h	Declaração de não apresentação de proposta
4.º	Cunha Bastos, L.da	07/03/2016 10:52h	143.700,00 €
5.º	Engipúblicas – Obras Públicas, L.da	07/03/2016 13:06h	104.011,32 €
6.º	Real Milenium Carmage, Construções S.A.	07/03/2016 14:54h	Declaração de não apresentação de proposta
7.º	Edilages, S.A.	07/03/2016 14:54h	97.901,23 €
8.º	Pedreira de Pizões – Inertes para a Construção Civil e Obras Públicas, L.da	07/03/2016 16:50h	Declaração de não apresentação de proposta
9.º	Arquijardim, S.A.	07/03/2016 18:43h	Declaração de não apresentação de proposta

Não foram solicitados esclarecimentos nos termos do disposto no artigo 72º do CCP.

As firmas Construtora Estradas do Douro, L.da, Sinop – António Moreira dos Santos, S.A., Real Milenium Carmage, S.A., Pedreira de Pizões – Inertes para a Construção Civil e Obras Públicas, L.da e Arquijardim –



**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
CÂMARA MUNICIPAL

Construção e Obras Públicas, L.da não apresentam preço, justificando com o facto de o valor da proposta apurado ser superior ao preço base do procedimento, logo não são consideradas para efeitos de ordenação/avaliação.

As firmas M. dos Santos e C.ª, S.A. e Cunha Bastos, L.da são excluídas pelo facto de apresentarem valor superior ao preço base, de acordo com alínea d) do art.º 70.º do CCP.

As firmas concorrentes admitidas apresentaram os documentos solicitados, conforme art.º 13.º do programa de concurso.

De seguida e de acordo com o artigo 146.º do CCP, procedeu-se à análise das propostas, tendo em conta o critério de adjudicação, que é do mais baixo preço, do que resulta a seguinte ordenação:

<b>Ordem</b>	<b>Firmas Concorrentes</b>	<b>Valor da proposta</b>
1.ª	Edilages, S.A.	97.901,23 €
2.ª	Engipúblicas – Obras Públicas, L.da	104.011,32 €

Nos termos dos art.ºs 147 e 123 do CCP, mais deliberou o Júri notificar os concorrentes do relatório preliminar, fixando o prazo de cinco dias úteis para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Para constar elaborou-se o presente relatório, que vai ser assinado por todos os membros que compõem o Júri referido.

Paços do Município de Castelo de Paiva, 08 de março de 2016

O Júri



# MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL

## CONCURSO PÚBLICO - PROC.º 05/2016/DOMA - PARQUE URBANO DA QUINTA DO PINHEIRO (2.ª FASE) – UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRADO E BAIRROS

### RELATÓRIO FINAL

Aos dezassete dias do mês de março de dois mil e dezasseis, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 69º do CCP reuniu o Júri, nomeado por deliberação em reunião da Câmara Municipal de vinte e oito de janeiro do ano de dois mil e dezasseis, constituído por: Dr. Adão Manuel Alves dos Santos, Diretor de Departamento, que presidiu, Dr.ª Teresa Augusta Espincho, Técnica Superior e José Domingos Pereira de Araújo, Assistente técnico, vogais, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos.

Em fase da audiência prévia dos interessados, que decorreu nos dias 09 a 16 de Março, de 2016, a firma Engipúblicas – Obras Públicas, Lda apresentou a seguinte reclamação:

*"Engipúblicas – Obras Públicas Lda. NIPC 510 403 557, com sede em Rua Conde Casal nº 18 R/C 4730-789 Vila Verde, concorrente ao Concurso Público em epígrafe, notificada para análise do relatório preliminar e não se conformando com o seu conteúdo, vem ao abrigo do disposto nos artigos 147º e 123º do CCP, pronunciar-se em sede de audiência prévia sobre o Relatório Preliminar apresentado pelo Júri do Procedimento nos termos e com os fundamentos seguintes:*

#### *I. Dos Factos*

- 1. Foi aberto o concurso público acima identificado;*
  - 2. Ao qual a concorrente Engipúblicas – Obras Públicas Lda. apresentou a competente proposta;*
  - 3. Na análise das propostas, o Júri elaborou o Relatório Preliminar, pronunciando-se sobre a proposta da concorrente Engipúblicas – Obras Públicas Lda. e deliberou a ordenação apresentada no mesmo.*
  - 4. Do relatório preliminar resulta que o Júri propõe a ordenação das propostas com base nos preços propostos com o critério de mais baixo preço.*
  - 5. A proposta apresentada pela Engipúblicas – Obras Públicas Lda., veio a ser relegada para 2.ª classificada em virtude do preço apresentado. Do relatório consta a ordenação das propostas.*
  - 5. Face à referida ordenação atribuída à empresa Engipúblicas – Obras Públicas Lda vem esta, muito respeitosamente, solicitar a revisão da ordenação das propostas.*
- II. Face à documentação apresentada pelo concorrente Edilages, S.A.:*
- 1. Da análise minuciosa da documentação apresentada pelo concorrente em epígrafe conclui-se que:*



## MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL

*Na alínea a) do ponto 2 do artigo 13.º do Programa de Concurso refere que a proposta deverá conter:*

*"a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;"*

*Da análise realizada à Lista de Preços Unitários apresentada pelo concorrente em epígrafe, verifica-se que um dos artigos da Lista, nomeadamente, o artigo 1.5.6 "Prunus calleryana "chanticleer i" (pap 18 20)" quantificada em 3 unidades, se encontra quantificado com um valor nulo, ou seja 0,00 (zero) euros, não se encontrando, assim, os trabalhos devidamente cotados, nem o valor total da proposta devidamente calculado o que constitui uma causa de exclusão nos termos do disposto no n.º 2 da alínea a) e c) do artigo 70.º do Código dos Contratos PÚBLICOS.*

*Segundo o Artigo 70.º, n.º 2 alínea a), "São excluídas as propostas cuja análise revele":*

*a) "Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º;"*

*Alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º:*

*b) "Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;*

*E segundo o Artigo 70.º, n.º 2 alínea c), "São excluídas as propostas cuja análise revele":*

*c) "A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;"*

*Com base no apresentado no ponto 1, solicita-se a exclusão da proposta submetida pela concorrente Edilages, S.A..*

### *III. Conclusão*

*Face à argumentação acima aduzida, vem a reclamante Engipúblicas – Obras Públicas, Lda., solicitar que seja revista e atualizada a ordenação das propostas de forma a ser reposta a mais elementar justiça."*

Diga-se desde já que, no entendimento do Júri, a omissão de um preço não constitui, necessariamente, a omissão de um elemento essencial do procedimento que, só por si, possa afectar a proposta e acarretar a sua exclusão.

O elemento omissso sobre o qual incide a reclamação consubstancia-se no item 1.5.6, Prunus calleryana "chanticleer, ao qual a reclamante na sua proposta atribui um valor total de € 300,00, sendo que no valor base das peças de procedimento correspondia a €270,00.

Verifica-se, pois, que o item não contemplado na proposta tem uma expressão diminuta no valor global do contrato.



## MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL

E, se é certo que o n.º 1 do artigo 72.º do CCP estabelece uma mera faculdade não é menos certo que a devida aplicação dos princípios da concorrência, da prossecução do interesse público e da proporcionalidade, determinava a admissão da proposta.

É que, será por demais evidente a possibilidade do júri avaliar o preço global da proposta, atento o reduzido valor do item omissio, sem que daí decorresse a necessidade de introdução de qualquer alteração nos documentos apresentados e no respectivo atributo. Certo seria, que a não admissão da proposta, determinaria forçosamente que o adjudicatário fosse outro, o que traria um resultado financeiro diferente para o procedimento, representativo, neste caso, de uma economia de € 6.110,09 na despesa pública.

No domínio do regime que antecedeu o Código dos Contratos Públicos, o Tribunal de Contas pronunciou-se por diversas vezes sobre esta matéria, tendo ocorrido a uniformização jurisprudência através do Acórdão n.º 1/2010 que, com interesse directo para a questão em apreço, refere:

" Parece-nos ser este, pois, o entendimento mais correcto a dar, em abstracto e em geral, à questão da repercussão da omissão de um preço ou de um item na lista de preços unitários, na proposta, e às respectivas consequências jurídicas: A falta referida não constitui, necessariamente, a omissão de um elemento essencial do procedimento que, só por si, possa afectar inexoravelmente a proposta e acarretar a sua exclusão. Haverá, pois, que distinguir entre a falta da lista de preços unitários «in totum» — a qual determina a exclusão da respectiva proposta — e a falta de um item dessa mesma lista que, só por si, não possui, forçosamente, virtualidade suficiente para conduzir a tão drástica consequência... um caso é a ausência de um elemento que tenha uma importância física ou financeira decisiva, estrutural ou indispensável para a boa execução dos trabalhos. Outro, é quando tal elemento não tem qualquer relevância, ou uma relevância diminuta, para a realização da empreitada (...) numa proposta em que se verifique que, na lista de preços unitários falta um preço ou um item do mapa de quantidades, que não inviabiliza a análise comparativa das propostas apresentadas, nem interfere na boa execução do contrato, tal omissão não pode ter a virtualidade de revestir a natureza de elemento essencial. Do mesmo modo, a correcção da proposta, para supressão dessa falta, constitui circunstância que não ofende os princípios a que deve subordinar-se a contratação pública".

Esta decisão de uniformização de jurisprudência conclui que a falta de indicação, na lista de preços unitários, de um preço correspondente a um bem deve ser ponderada, caso a caso, e só constitui a preterição de uma formalidade essencial, determinante da exclusão da respectiva proposta, quando, em função dos factores do critério de avaliação das propostas, for impeditiva da análise comparativa destas, ou seja, susceptível de se repercutir na boa execução do contrato, o que nitidamente não acontece na presente situação.



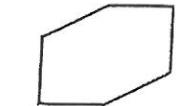
**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
CÂMARA MUNICIPAL

Em face do exposto o Júri entende ser de negar total provimento à reclamação e por unanimidade, mantém o teor do relatório preliminar, considerando como definitiva a conclusão constante do relatório de análise das propostas, ou seja, a seguinte ordenação das propostas:

<i>Ordem</i>	<i>Firmas Concorrentes</i>	<i>Valor da proposta</i>
1. <sup>a</sup>	Edilages, S.A.	97.901,23 €
2. <sup>a</sup>	Engipúblicas – Obras Públicas, L.da	104.011,32 €

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos, envia-se o presente Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o processo ao órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este nos termos do n.º 4 do citado artigo, decidir sobre aprovação das propostas, nomeadamente para efeitos de adjudicação. Para constar elaborou-se o presente relatório, que vai ser assinado por todos os membros que compõem o Júri referido.

O Júri



ENGIPÚBLICAS  
engineering

A  
JF  
PC

## MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Procedimento concursal: Parque Urbano da Quinta do Pinheiro (2.ª Fase) - União das Freguesias de  
Sobrado e Bairros

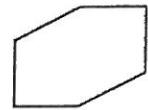
Exmos. Senhores Membros do Júri do Procedimento Concursal:

**Assunto: Relatório Preliminar Parque Urbano da Quinta do Pinheiro (2.ª Fase) - União das Freguesias de Sobrado e Bairros**

**Engipúblicas – Obras Públicas Lda.** NIPC 510 403 557, com sede em Rua Conde Casal nº 18 R/C 4730-789 Vila Verde, concorrente ao Concurso Público em epígrafe, notificada para análise do relatório preliminar e não se conformando com o seu conteúdo, vem ao abrigo do disposto nos artigos 147º e 123º do CCP, pronunciar-se em sede de audiência prévia sobre o **Relatório Preliminar** apresentado pelo Júri do Procedimento **nos termos e com os fundamentos seguintes:**

### I. Dos Factos

1. Foi aberto o concurso público acima identificado;
2. Ao qual a concorrente Engipúblicas – Obras Públicas Lda. apresentou a competente proposta;
3. Na análise das propostas, o Júri elaborou o Relatório Preliminar, pronunciando-se sobre a proposta da concorrente Engipúblicas – Obras Públicas Lda. e deliberou a ordenação apresentada no mesmo.
4. Do relatório preliminar resulta que o Júri propõe a ordenação das propostas com base nos preços propostos com o critério de mais baixo preço.



5. A proposta apresentada pela Engipúblicas – Obras Públicas Lda., veio a ser relegada para 2<sup>a</sup> classificada em virtude do preço apresentado. Do relatório consta a ordenação das propostas.

5. Face à referida ordenação atribuída à empresa Engipúblicas – Obras Públicas Lda vem esta, muito respeitosamente, solicitar a revisão da ordenação das propostas.

**II. Face à documentação apresentada pelo concorrente Edilages, S.A.:**

1. Da análise minuciosa da documentação apresentada pelo concorrente em epígrafe conclui-se que:

2

Na alínea a) do ponto 2 do artigo 13.<sup>º</sup> do Programa de Concurso refere que a proposta deverá conter :

*"a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;"*

Da análise realizada à Lista de Preços Unitários apresentada pelo concorrente em epígrafe, verifica-se que um dos artigos da Lista, nomeadamente, o artigo 1.5.6 "*Prunus calleryana "chanticleer i" (pap 18 20)*" quantificada em 3 unidades, se encontra quantificado com um valor nulo, ou seja 0,00 (zero) euros, não se encontrando, assim, os trabalhos devidamente cotados, nem o valor total da proposta devidamente calculado o que constitui uma causa de exclusão nos termos do disposto no n.<sup>º</sup> 2 da alínea a) e c) do artigo 70.<sup>º</sup> do Código dos Contratos Públicos.

Segundo o Artigo 70.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 alínea a), *"São excluídas as propostas cuja análise revele:"*

a) *"Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 57.º;"*

*Alínea b) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 57.º:*

b) *"Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;"*



**ENGIPÚBLICAS**  
engineering

✓

E segundo o Artigo 70.º, n.º 2 alínea c), "São excluídas as propostas cuja análise revele":

- c) "A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de alaum dos respetivos atributos;"

Com base no apresentado no ponto 1, solicita-se a exclusão da proposta submetida pela concorrente Edilages, S.A..

### **III. Conclusão**

Face à argumentação acima aduzida, vem a reclamante Engipúlicas – Obras Públicas, Lda., solicitar que seja revista e atualizada a ordenação das propostas de forma a ser reposta a mais elementar justiça.

3

Com os melhores cumprimentos.

Braga, 11 de março de 2016

A gerência

Engipúblicas – Obras Públicas Lda.

ENGIPUBLICA  
S - OBRAS  
PUBLICAS  
LDA.

Assinado de forma digital por ENCPUBLICAS - DRAS PÚBLICAS LDA  
ID: e-PT\_out\_Certificante\_PtOne - Qualidade Certificada -  
Representante, ou-Tens de 100116784 Z  
Assinatura digital preferencial certificada, ou-ID:  
ASENHA EM PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE  
CONTRATACAO, ou-URL: https://www.enp.pt/contratac/  
CONCE\_CASAL\_H18/18.htm; ou-PublicKey: 3734-2111-  
0000-0000-0000-0000-0000-0000  
ou-Representante Nome : (KUN) MANUEL CARDOSO  
JLVA, ou-Representante ID : CE\_1319541,  
ou-ENCPUBLICAS - DRAS PÚBLICAS LDA,  
enpublicas@enp.pt, ou-Contratada e-mail: gma@enp.pt  
Data: 2018/03/11 11:55:54 Z

